

Proc. TC-011.206/2015-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da ex-servidora Maria das Dores Silvestre, do Sr. Damião Beltrão Ferreira (terceiro que atuava em conluio com a ex-servidora) e de diversos beneficiários de pagamentos fraudulentos de assistência social a idosos (Amparo Social ao Idoso).

Dos elementos carreados aos autos não há dúvidas quanto à ação dolosa da ex-servidora e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, notadamente em razão do quanto apurado em processo administrativo disciplinar (peça 1, p. 12-84) e na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, que teve curso na 8ª Vara da Justiça Federal em Alagoas (sentença à peça 1, p. 118-245). Promovida a regular citação desses dois responsáveis, restaram revéis.

Tendo em conta a revelia e a análise das provas constantes do processo, propõe a unidade técnica, em manifestações uniformes, julgar irregulares as contas e condenar Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira ao pagamento das quantias especificadas, acrescidas dos consectários legais, a aplicação de multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/29 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Propõe, ainda, a exclusão da relação processual dos beneficiários em nome dos quais eram feitos os pagamentos fraudulentos.

Conforme já assinalado, a participação ativa dos responsáveis pelos débitos apurados nesta tomada de contas especial está fartamente documentada, eis que agiam como uma verdadeira organização criminoso para sangrar os cofres públicos.

O Sr. Damião Beltrão Ferreira foi apontado pela sentença penal como o líder da organização. Nessas condições, embora seja ele estranho à administração pública, a jurisdição do TCU o alcança uma vez que resta comprovado que contribuiu de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano, mediante toda sorte de manipulação documental e de produção de declarações falsas que viabilizavam o recebimento dos benefícios fraudados. A hipótese subsume-se ao art. 16, parágrafo 2º, alínea b, da Lei nº 8.443/92 e encontra amparo em vários julgados da Corte de Contas, podendo ser citados os Acórdãos 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.308/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013, todos de Plenário.

Por sua vez, a responsabilização dos beneficiários do INSS exige prova de que tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a concessão irregular, o que, no caso dos autos, diante do *modus operandi* dos fraudadores, não restou evidenciado. A

atuação dos responsáveis pelas fraudes consistia em obter documentos – em sua maioria ideologicamente falsos – para inserção de dados no sistema do INSS e posteriormente agenciar pessoas idosas para, mediante uma gratificação, cadastrarem a senha no banco e sacarem o primeiro pagamento. Posteriormente, o cartão e a senha eram repassados aos fraudadores, que continuavam sacando os benefícios. É o que se extrai do relatório da comissão do PAD inserto à peça 1, p. 12 e seguintes, ao fazerem referência a inquérito da Polícia Federal. Diante dessa forma de atuação, afasta-se qualquer possibilidade de aferir conduta culposa ou dolosa por parte dos beneficiários.

Com as considerações acima declinadas, portanto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-AL.

Ministério Público, em 25/01/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral